

DEMANDAS CUSTOMIZADAS:

**O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO CONTROLE DA
GESTÃO PÚBLICA: Considerações preliminares
sobre a Lei nº 13.655/2018.**





Escola de Serviço Público do
Espírito Santo - Esesp

O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA: Considerações preliminares sobre a Lei nº 13.655/2018.

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Gestão e
Recursos Humanos



Sumário:

- 1. O contexto de edição da Lei nº 13.655/2018.**
- 2. Objetivos da Lei nº 13.655/2018.**
- 3. As normas em espécie.**
- 4. Novos parâmetros decisórios para a gestão e para o controle.**
- 5. Conclusões.**



1. O contexto de edição da Lei nº 13.655/2018.



2. Objetivos da Lei nº 13.655/2018.



1. Melhorar a qualidade das decisões estatais.
2. Tornar as decisões estatais mais seguras e comprometidas com resultados práticos para a sociedade.
3. Contar eventual arbítrio ou voluntarismo nas decisões estatais.
4. Concretizar, pelas decisões estatais, princípios constitucionais: eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, realidade, participação e consensualidade.

3. As normas em espécie.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



7

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



8

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
[...]

Art. 22.
[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Art. 24.

[...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.



Art. 26.

[...]

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).



Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).



Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Vigência.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO).



Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

4. Novos parâmetros decisórios para a gestão e para o controle.

Diretrizes gerais para as decisões

1. Devem concretizar os valores jurídicos abstratos aplicáveis, à luz dos elementos do caso concreto (Lei nº 13.655/2018, art. 20, *caput*).
2. Devem considerar os seus efeitos e as suas consequências práticas (Lei nº 13.655/2018, art. 20, *caput*).



3. Devem ser motivadas, demonstrando a necessidade e a adequação da medida decisória imposta (Lei nº 13.655/2018, art. 20, parágrafo único).

4. Devem considerar e ponderar as possíveis alternativas, em comparação com as medidas drásticas, como a invalidação de ato, contrato, processo ou norma (Lei nº 13.655/2018, art. 20, parágrafo único).



5. Devem indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas (Lei nº 13.655/2018, art. 21, *caput*).

6. Devem fixar o modo de regularização do ato, contrato, processo ou norma, de forma proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais (Lei nº 13.655/2018, art. 21, parágrafo único).



7. Devem ser proferidas observando a vedação geral de imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivas aos sujeitos atingidos pela decisão (Lei nº 13.655/2018, art. 21, parágrafo único).

8. Devem considerar as dificuldades reais do gestor, as exigências no cumprimento das políticas públicas a seu cargo e os direitos fundamentais envolvidos dos administrados (Lei nº 13.655/2018, art. 22, *caput*).



9. Devem considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor público (Lei nº 13.655/2018, art. 22, § 1º).

10. Devem observar os demais requisitos materiais e processuais previstos nas leis específicas do ordenamento jurídico (Ex: Lei nº 8429/92, Lei nº 8666/93, Lei nº 9784/99, Lei nº 12.846/2013, CPC/2015 etc...).



5. Conclusões



“... a Administração Pública não se destina apenas a fazer belas subsunções formais, mas a transformar concretamente a realidade de acordo com o programa constitucional.”
Aragão



SOLUÇÕES EDUCACIONAIS



Presenciais



A Distância



Customizadas



Lato e Stricto
Sensu

 **FaceEsesp**
esesp.es.gov.br

